***Habeas Corpus* nº: 0069486-62.2026.8.19.0000**
Processo Originário: 5018682-28.2024.8.19.0500
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Jefferson da Conceição Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Jefferson da Conceição Silva, no qual requer a desinternação do Paciente, com a progressão da medida de segurança para tratamento ambulatorial, nos autos da execução nº 5018682-28.2024.8.19.0500, bem como que se determine ao Município de Niterói a imediata disponibilização de vaga em Serviço de Residência Terapêutica (SRT) ou em Unidade de Acolhimento Adulto (UAA).

Narra a inicial que o Paciente foi absolvido impropriamente pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, c/c o art. 26 do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação, que cumpre no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo desde novembro de 2024, após prisão em flagrante ocorrida em 08/02/2024.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 18/11/2026 10:55:18
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Aduz que o Paciente usufruiu saídas terapêuticas sem intercorrências e que sucessivas avaliações multidisciplinares, inclusive o Exame Multidisciplinar e Pericial de Avaliação Psicossocial (EMPAP nº 49.548/2026), de 19/08/2026, atestaram sua estabilização clínica, apontando como único óbice à transição para o meio aberto a ausência de suporte familiar direto e de moradia assistida.

Acrescenta que, em 15/06/2026, o Juízo de origem determinou à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de Niterói que providenciasse vaga em SRT no prazo de 30 dias, tendo a Fundação Municipal de Saúde de Niterói apresentado relatório, em 14/09/2026, no qual indicou, como alternativa, o encaminhamento do Paciente a uma UAA ou a acolhimento institucional.

Sustenta, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a autoridade coatora, em vez de compelir o Município a fornecer o equipamento de acolhimento residencial cabível, indeferiu o pleito defensivo e negou a desinternação, mantendo o Paciente em ambiente hospitalar à espera de articulações administrativas, com prazo de 40 dias.

Alega, ainda, que a permanência do Paciente no hospital de custódia decorreria exclusivamente da omissão do Poder Público municipal em disponibilizar a vaga residencial, em afronta ao art. 4º da Lei nº 10.216/2001 e à

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que vedariam a manutenção da internação fundada apenas na carência de moradia ou na vulnerabilidade social.

Dessa maneira, pugna pela concessão da liminar para determinar a desinternação do Paciente, com a progressão da medida de segurança para tratamento ambulatorial perante o CAPS de referência, e para que se ordene ao Município de Niterói a imediata disponibilização de vaga em SRT ou em UAA, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Jefferson da Conceição Silva, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital.

Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente cumpre medida de segurança de internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, imposta em sentença de absolvição imprópria proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, encontrando-se vinculado à RAPS de Niterói para fins de construção do plano terapêutico singular.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, nota-se que o pedido defensivo foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos:

> "Seq. 123, 144, 148, 149, 155 e 156:
> 1 – Primeiramente, diante da conclusão alcançada no EMPAP de 19/8/2026, deixo de determinar a desinternação neste momento.
> 2 – Exame detido dos autos demonstra que o maior entrave na construção de um PTS que viabilize a desinternação do paciente tem sido a definição de seu local de moradia quando liberto.
> Pois bem, o interno está vinculado à RAPS de Niterói/RJ e de acordo com o último relatório do Henrique Roxo, datado de maio de 2026, o plano terapêutico a ser seguindo previa sua inserção em SRT. (seq. 111)
> Instada a providenciar vaga em tal tipo de serviço, a referida RAPS, por meio da Fundação Estatal de Saúde de Niterói e do CAPS II Martha e Dr. Jacinto, apresentou extenso relatório datado de 14/9/2026 em que, em suma, explicita motivos para não se inserir o sentenciado em SRT, mas sim em uma UAA.
> Isso posto, de pronto, INDEFIRO o último pleito da Defesa, eis que prévio ao referido relatório em que a RAPS de Niterói/RJ justifica a não adoção do SRT ao menos neste momento.
> Encaminhe-se tal relatório ao Henrique Roxo e à EAP, para que se coordenem com a RAPS de referência e solucionem o impasse concretizado nos autos, com especificação de PTS que viabilize a desinternação do paciente.
> Prazo de até 40 dias para envio de relatórios atualizados, expedindo-se MBA em caso de inércia.
> Após, dê-se ciência ao MP e à Defesa".

Desse modo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade apta a autorizar o deferimento da medida de urgência.

Ao contrário, a decisão da autoridade apontada como coatora encontra-se devidamente

fundamentada, registrando que, diante da conclusão alcançada no EMPAP de 19/08/2026, não foi determinada a desinternação, e que a RAPS de Niterói, em relatório de 14/09/2026, explicitou os motivos para não inserir o Paciente em SRT, indicando a UAA.

Outrossim, o Juízo de origem determinou o encaminhamento do referido relatório ao Hospital Henrique Roxo e à EAP, para que, em coordenação com a RAPS de referência, apresentem plano terapêutico singular que viabilize a desinternação, com prazo de até 40 dias e expedição de MBA em caso de inércia.

Não se verifica, portanto, inércia da autoridade apontada como coatora, que vem adotando providências concretas para a definição do serviço de acolhimento adequado ao Paciente, questão que, segundo a própria inicial, constitui o entrave à sua transição para o meio aberto.

Ademais, a pretensão de que se determine ao Município de Niterói a disponibilização de vaga em SRT ou em UAA, sob pena de multa diária, extrapola os limites do *habeas corpus*, cujo objeto é a tutela da liberdade de locomoção em face de ato da autoridade apontada como coatora, e não a imposição de obrigações a ente público estranho à impetração.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, a liminar requerida confunde-se com o mérito da pretensão deduzida no presente *writ*, devendo a matéria ser analisada, mais detalhadamente, quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ